

A.I. Nº - 206961.0009/03-4
AUTUADO - FARMÁCIAS IPIAÚ LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 17.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Demonstrado, nos autos, que praticamente todos os valores lançados já se encontravam pagos. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS por antecipação pelo autuado, na condição de farmácia. Imposto lançado: R\$ 9.786,68. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que na verdade houve foi recolhimentos do imposto a mais. Elaborou demonstrativos para provar isso. Considera que a auditora não pôde verificar nos sistemas de controle internos os recolhimentos efetuados pela empresa pelo fato de os recolhimentos terem sido feitos com código de receita incorreto. Aduz que aplicou uma MVA superior à exigida pela legislação. Adianta que solicitará a retificação do código da receita. Pede que se julgue improcedente o Auto de Infração.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo ter constatado que “o autuado listou recolhimentos efetuados refletindo valores apropriados pelo Estado, evidenciando contrapartida”. Acrescenta que os valores apurados são inferiores aos efetivamente recolhidos anualmente pelo autuado, porém os demonstrativos fiscais são mensais. Conclui dizendo que encaminha o processo “para avaliação e parecer”.

VOTO

A autuação diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação pelo autuado, na condição de farmácia. De acordo com os demonstrativos fiscais, trata-se de compras efetuadas neste e em outros Estados. A antecipação, neste caso, pelo menos em tese, é prevista no art. 353, § 2º, do RICMS. A auditora deveria ter descrito melhor o fato, dizendo ao menos quais as espécies de mercadorias, para a perfeita configuração da obrigação, inclusive para demonstrar a correção do percentual da margem de valor agregado (MVA) aplicada, bem como para se verificar se o fato não estaria inciso na regra do § 1º do art. 125. Observo que, nos demonstrativos fiscais, não consta qual o percentual da MVA aplicada. Como os cálculos não foram impugnados pela defesa, tomo como corretos os valores do lançamento, quanto a esse ponto.

O autuado alega que pagou imposto a mais, conforme demonstrativos efetuados na defesa.

A auditora, ao prestar a informação, fez uma declaração um tanto incompreensível, dizendo que “o autuado listou recolhimentos efetuados refletindo valores apropriados pelo Estado, evidenciando contrapartida”. Que contrapartida?

Aduz a auditora que os valores apurados no Auto são inferiores aos efetivamente recolhidos pelo autuado, dando a entender que o lançamento seria improcedente. Ao final da informação, diz que encaminha o processo “para avaliação e parecer”.

Órgão de julgamento não faz avaliação nem emite parecer. Órgão julgador julga. Deixo de acolher a consideração da nobre autuante de que os valores autuados são inferiores aos recolhidos pelo sujeito passivo, pois isso só é verdade em parte. O autuado paga o imposto sem especificar, nos documentos de arrecadação (DAE), os números das Notas Fiscais correspondentes. Isso dificulta a conferência dos valores efetivamente devidos, podendo até inviabilizar tal conferência. Portanto, o problema essencial não consiste, como pondera a defesa, no fato de os recolhimentos terem sido feitos com código de receita incorreto. O erro de código é o que menos importa. O que realmente importa é saber o que foi pago, e relativo ao quê. Sugiro ao contribuinte que passe a indicar no campo “Informações Complementares” dos DAEs os números das Notas Fiscais a que corresponda a quantia recolhida, para evitar problemas de comprovação dos valores devidos, em futuras ações fiscais.

No presente caso, observo que o próprio autuado especificou, na defesa, os valores pagos a mais e os que foram pagos a menos. Se, realmente, pagou a mais, é seu direito pedir a restituição, juntando as provas de que disponha. O pedido de restituição de indébitos é regulado nos arts. 73 a 83 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Aqui, compete-me analisar o que foi pago a menos. De acordo com o que foi indicado pelo próprio contribuinte, foi recolhido a menos o imposto em diversos meses. Sendo assim, o demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

- a) maio de 2000, ICMS no valor de R\$ 770,71;
- b) agosto de 2000, ICMS no valor de R\$ 30,68;
- c) setembro de 2000, ICMS no valor de R\$ 78,51;
- d) outubro de 2000, ICMS no valor de R\$ 10,75;
- e) novembro de 2000, ICMS no valor de R\$ 81,53;
- f) dezembro de 2000, ICMS no valor de R\$ 11,10;
- g) janeiro de 2001, ICMS no valor de R\$ 110,39;
- h) abril de 2001, ICMS no valor de R\$ 89,80;
- i) maio de 2001, ICMS no valor de R\$ 52,97;
- j) total do imposto a ser lançado: R\$ 1.236,44.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206961.0009/03-4, lavrado contra **FARMÁCIAS IPIAÚ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.236,44**, sendo R\$ 972,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 264,36, acrescido da multa de 60%, prevista no mesmo dispositivo legal supracitado, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR